Ofício nº 222/2020-SEPAF, de 20 de agosto de 2020.

Assunto: **Solicitação de Desincompatibilização Fora do Prazo**. Parecer da Procuradoria Geral do Município – P.G.M.

Presado Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, tendo em vista o que determina a legislação eleitoral e consequentemente a solicitação/requerimento de Vossa Senhoria, a acerca do pedido de licença remunerada para exercício de atividade política a título de desincompatibilização para eleições 2020, por ser servidor público municipal lotado na Secretaria de Educação do Município, na função de motorista.

Vossa Senhoria apresentou o seu requerimento a título de desincompatibilização no setor de protocolo da Prefeitura Municipal sob o nº 51, no dia 17(dezessete) de agosto de 2020 (dois mil e vinte), portanto, fora do prazo previsto pela legislação eleitoral, para as eleições municipais de 2020.

Por essa razão, coube ao setor de Recursos Humanos da Prefeitura, recorrer à manifestação da Procuradoria Geral do Município de Jaguaribara, que emitiu o Parecer nº 003/2020, de 18 de agosto de 2020, em anexo, a qual se posicionou em sua conclusão, atendendo criteriosamente a legislação eleitoral, na seguinte forma:

4. DAS CONCLUSÕES

Diante de tudo o quanto exposto, em tese, pontuamos que:

O Servidor FRANCISCO ZIVANVLEUDO FREIRE DE ARAÚJO, apresentou requerimento intempestivamente de pedido de licença remunerada para atividade política, em consonância, com o que preceitua a Lei Complementar nº 64/90, restando inviável à Administração Pública Municipal a concessão da licença para desincompatibilização do mesmo, uma vez que o prazo determinado por lei é de 3(três) meses de antecedência da data do pleito, prazo este que se findou em 15/08/2020, conforme alteração legislativa expressa na Emenda Constitucional Nº 107/2020.

Em face do exposto, OPINA a Procuradoria pela impossibilidade da licença para o exercício de atividade política a titulo de desincompatibilização para as Eleições 2020 no Município de Jaguaribara, já que o pedido fora afeito fora do prazo.

É o parecer.

Jaguaribara/CE, 18 de agosto de 2020

25/08/20



1

Emmilly Joicy D. Dantas Alves Procuradora do Município.

Portanto, feitas essas considerações, conclui-se que: uma vez que o Servidor FRANCISCO ZIVANCLEUDO FREIRE DE ARAUJO, apresentou requerimento intempestivamente do seu pedido de licença remunerada para atividade política, em consonância, com o que preceitua a Lei Complementar nº 64/90, resta inviável à Administração Pública Municipal que proceda com o trâmite de desincompatibilização do mesmo, uma vez que o prazo determinado por lei dita à necessidade de afastamento do servidor efetivo com 3 (três meses) de antecedência da data do pleito, prazo este que findou em 15/08/2020, conforme alteração legislativa expressa na Emenda Constitucional Nº 107/2020.

Diante do exposto, a administração publica municipal não pode DEFERIR o requerimento pleiteado pelo servidor municipal, Senhor FRANCISCO ZIVANCLEUDO FREIRE DE ARAUJO, portador do CPF(MF) nº 463.725.043-91, matrícula nº 2958, face ao Parecer da Procuradoria Geral, devendo o mesmo continuar à disposição do Município, obedecendo às regras estabelecidas pelo Estado e o Município em razão da Situação de Pandemia CORONAVÍRUS (COVID-19).

Cordialmente,

JOACY ALWES DOS SANTOS JÚNIOR PREFEITO MUNICIPAL

AO SENHOR FRANCISCO ZIVANCLEUDO FREIRE DE ARAÚJO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL JAGUARIBARA - CEARÁ Nesta.



A CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA-CE.

Parecer nº 003/2020

Remetente: Procuradoria Geral do Município de Jaguaribara.

Destinatário: Prefeito Municipal de Jaguaribara.

Assunto: Análise acerca de pedido de licença para exercício de atividade política a título de

desincompatibilização para Eleições 2020.

Trata sobre a (im)possibilidade de concessão de licença para exercício de atividade política a título de desincompatibilização para Eleições 2020 no Município de Jaguaribara.

1. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Administração Municipal acerca do pedido de licença remunerada para exercício de atividade política a titulo de desincompatibilização para eleições 2020, do servidor FRANCISCO ZIVANCLEUDO FREIRE DE ARAUJO, matrícula 2958, lotado na secretaria de educação.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

Centro Administrativo Porcino Maia

Avenida Bezerra de Menezes, 350 - Centro-Jaguaribara - Ceará - CEP: 63.490.000 - Telefone: 88 - 3568.4530 / 4532

sefinjaguaribara/ayahoo.com.br

2. DO PRINCÍPIO DA PRIMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. DA AUTOTELA. AUTONOMIADA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAÇÃO OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

O princípio da "primazia do interesse público sobre o privado" está implícito nas normas jurídicas, e tem por essência a própria razão de existir da administração, qual seja, a Administração voltada aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar.

Por sua vez, a teoria da "separação de poderes", aduz que estes são autônomos e harmônicos entre si, e pressupõe a tripartição das funções do Estado, distinguindo-as em legislativa, administrativa (ou executiva) e jurisdicional.

O Executivo tem como função típica: a execução da chefia governamental, o que inclui a administração, elaboração de políticas públicas e a execução de suas estratégias no âmbito que regula (seja ele federal, estadual ou municipal); e como atípica: jurisdicionar e legislar, sendo está última bem representada na edição de Medidas Provisórias, Decretos e etc

De tal modo, cabe ao Executivo a edição de medidas que visem resguardar os interesses da administração em prol da coletividade, tendo, portanto, participação importante na vida social, quer pelo zelo com que toma suas decisões e administra a máquina pública, quer pela iniciativa de criação das leis, sanção e veto.

Assim, a tripartição dos Poderes, encontra respaldo no art. 2º da nossa Carta Magna:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

E mais, inúmeros são os julgados do Excelso Pretório que consagram a teoria da "separação de poderes" e a sua inter-relação com o constitucionalismo pátrio (v.g. AGRAG-142348/MG, Rel. Min. Celso de Melo; RP – 94/DF, Rel. Min. Castro Nunes; AGRAG-171342 / RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, etc.).

Centro Administrativo Porcino Maia
Avenida Bezerra de Menezes, 350 - Centro- Jaguaribara - Ceará - CEP: 63.490.000 - Telefone: 88 - 3568.4530 / 4532 / sefinjaguaribara@yahoo.com.br

Emmily Joicy D. Dantas Alves

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p.130).

Em resumo, a autotutela é a emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação, dever de vigilância, ainda que para tanto não tenha sido provocada.



3. DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PEDIDO DE LICENÇA DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA A TÍTULO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA ELEIÇÕES 2020.

Trata-se de consulta formulada pelo Setor de Recursos Humanos deste Município, acerca da concessão de pedido de licença de servidor para exercício de atividade política a título de desincompatibilização para eleições 2020.

A desincompatibilização e o afastamento são institutos oriundos de entendimento constitucional:

[...] encontra(m) justificativa na preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos, isto é, no imperativo equilibrio da disputa, cuidando de depurá-la da influência abusiva de fatores políticos ou pondo óbice ao intento_antirrepublicano de assenhoramento do poder, que fundamenta a própria existência dos processos eleitorais, prestigiando assim a renovação periódica da representação" (ALVIM, 2016, p. 172).

Em complementação, os Tribunais se posicionam:

- [...] Desincompatibilização é o ato pelo qual o candidato é compelido a se afastar de certas funções, cargos ou empregos, na administração pública, direta ou indireta, com vistas à disputa eleitoral. Trata-se de previsão constitucional, prevista no art. 14, § 9° da CR/88, que busca proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego [...]. (RE nº 7174, de 1º/09/09, disponibilizado no DJE de 10/09/2009).
- (...) Entende-se por desincompatibilização a saida voluntária de uma pessoa, em caráter provisório ou precário de direito ou de fato, de um cargo, emprego ou função pública ou privada, pelo prazo exigido em lei, a fim de elidir inelegibilidade que, se não removida, impede essa pessoa de concorrer a um ou mais mandatos eletivos. (...) Ac. TRE-MG nº 1691, de 23\08\2004, publicado em Sessão.

Centro Administrativo Porcino Maia

Avenida Bezerra de Menezes, 350 - Centro - Jaguaribara - Ceará - CEP: 63.490.000 - Telefone: 88 - 3568.4530 / 4532

sefiniomaribara a valvos com.bz

Emmily Juicy D. Dantas Alves
Procuradora Geral Do Município

Dessa forma, o que se busca com os institutos da desincompatibilização e do afastamento é proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública direta ou indireta, tudo em prol da equidade eleitoral.

Nesse sentido, a Constituição Federal prevê no seu artigo 14, §9º, que:

Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

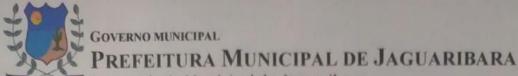
Em consonância, a Lei Complementar nº 64/90, no seu art. 1º, I a VII, veio para dispor sobre os casos de desincompatibilização (e afastamento) dos servidores públicos lato sensu da administração direta ou indireta, no âmbito de todos os entes federados, incluindo os Municípios.

Assim, a não desincompatibilização no tempo hábil previsto na legislação regente, resulta como causa de inelegibilidade, causa direta de indeferimento do registro de candidatura, in verbis:

[...] Registro de candidatura. Vereador [...] Incidência de causa de inelegibilidade por falta de desincompatibilização. Alínea "I" do inciso II do art. 1°. da LC 64/90. Oficial de justiça. Servidor público. Necessidade de real desincompatibilização de suas funções até 3 meses antes do pleito. Ausência de desincompatibilização, inclusive de fato, dentro do prazo legal [...] 1. A pretensão do agravante de ter seu pedido de Registro de Candidatura deferido ao argumento de que a declaração firmada por Servidor com fé pública, atestando que tentou se desincompatibilizar dentro do prazo legal, superaria a alegada intempestividade da desincompatibilização não merece prosperar, pois o que se observa é que não houve desincompatibilização no prazo de até 3 meses antes do pleito, inclusive de fato, ex vi do art. 1°., II, "I" da LC 64/90. 2. No caso dos autos, vê-se que, além de o agravante não ter requerido o afastamento em tempo hábil, não ficou configurada nem

Centro Administrativo Porcino Mala
Avenida Bezerra de Menezes, 350 - Centro-Jaguaribara - Ceará - CEP: 63.490.000 - Telefone: 88 - 3568.4530 / 4532
sefinjaguaribara(ayahoo.com.br

Emmily Joicy B. Dantas Alves Procurat



Procuradoria Municipal de Jaguaribara

mesmo a desincompatibilização de fato. A jurisprudência deste Tribunal é de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções [...] não se pode relativizar a norma que trata dos prazos de desincompatibilização, sob a alegação de ausência de má-fé por parte do candidato ou culpa de terceiros, uma vez que a desincompatibilização possui critério unicamente temporal. Ademais, o candidato poderia ter se utilizado de outros meios para promover seu tempestivo afastamento [...]". (Ac. de 7.3.2017 no AgR-REspe nº 19047, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; no mesmo sentido o Ac. de 2.4.2013 no AgR-REspe 82074, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DEMONSTRADO. DE FATO NAO AFASTAMENTO INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. Requerimento de Registro de Candidatura de Candidato. 2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como "requisitos negativos". 3. O artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelos arts. 28 e 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2018, estabelece a documentação necessária à instrução do pedido de registro de candidatura. A Resolução nº 23.548/2017 TSE, em seu art. 28, inciso V, estabelece a necessidade de instruir o RRC com prova de desincompatibilização. 4. Em consonância com as previsões contidas no art. 1°, II, I, c/c V, a e VI da LC 64/90, os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, deverão se afastar do cargo até 3 (três) meses antes do pleito, sob pena de incidir em hipótese de inelegibilidade. 5. A jurisprudência do TSE admite o afastamento de

Centro Administrativo Porcino Mula

Avenida Bezerra de Menezes, 350 - Centro-Jaguaribara - Ceará - CEP: 63.490.000 - Telefone: 88 - 3568.4530 / 4532

sefinjaguaribara a valuo com.bt

Emmily Joicy D. Dantas Alves

fato, desde que demonstrado, como circunstância suficiente a provar a desincompatibilização no prazo legal. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 19047, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 05/04/2017, Página 23). 6. A desincompatibilização tem o fim precípuo de impedir que o servidor ou agente público possa utilizar-se de prerrogativas, informações e atribuições ligadas à função pública que exerce para angariar vantagem sobre seus concorrentes durante a campanha, em prejuízo à igualdade na disputa eleitoral. 7. No caso vertente, o requerente, candidato ao cargo de Deputado Estadual e ocupante do cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, junto à Secretaria de Saúde deste Estado, deveria ter procedido a sua desincompatibilização até o dia 07/07/2018 (sábado), 3 (três) meses antes do pleito, em atenção ao 1°, II, l, c/c V, a e VI da LC 64/90. 8. Contudo, a prova apresentada pelo postulante, ato do Secretário de Estado da Saúde Pública publicado em 05/09/2018, dá conhecimento de que a autoridade competente autorizou o afastamento do requerente, no período de 10/07/2018 a 07/10/2018, com data inicial superior ao prazo legal (07/07/2018), a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1°, II, l, c/c V, a e VI da LC 64/90, ante a ausência de regular desincompatibilização do cargo. 9. Ainda que a jurisprudência do TSE aceite o mero afastamento de fato, como prova da desincompatibilização no prazo legal, concretamente inexiste qualquer evidência de que o candidato tenha se afastado no plano fático, impondo-se o indeferimento do requerimento de registro de candidatura. 10. Indeferimento do Registro de Candidatura. (TRE-RN - RCAND: 060031585 NATAL - RN, Relator: FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, Data de Julgamento: 10/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2018).

Portanto, conclui-se que os institutos da desincompatibilização e do afastamento resultam de previsão constitucional (CF, art. 14, §9°), cuja matéria, foi disciplinada nas disposições constantes da Lei Complementar nº. 64/90.

Dessa forma, os servidores públicos, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, devem se afastar com no mínimo 3 (três) meses de antecedência ao pleito pretendido.

Centro Administrativo Parcino Maia
Avenida Bezerra de Menezes, 350 - Centro-Jaguaribara - Ceará - CEP: 63.490.000 - Telefone: 88 - 3568.4530 / 4532
vefinjaguaribara vahoo.com.br

Emmilly Joicy D. Dantas Alves
Procuradora Geral Do Município

Isto posto, no caso em análise, o Servidor, que integra os quadros da Secretaria da Educação, apresentou requerimento com pedido de licença remunerada para atividade política intempestivamente, ou seja, dia 17/08/2020.

4. DAS CONCLUSÕES

Diante de tudo o quanto exposto, em tese, pontuamos que:

O Servidor FRANCISCO ZIVANCLEUDO FREIRE DE ARAUJO, apresentou requerimento intempestivamente de pedido de licença remunerada para atividade política, em consonância, com o que preceitua a Lei Complementar nº 64/90, restando inviável à Administração Pública Municipal a concessão da licença para desincompatibilização do mesmo, uma vez que o prazo determinado por lei é de 3 (três) meses de antecedência da data do pleito, prazo este que se findou em 15/08/2020, conforme alteração legislativa expressa na Emenda Constitucional Nº 107/2020.

Em face do exposto, OPINA a Procuradoria pela impossibilidade da licença para o exercício de atividade política a título de desincompatibilização para Eleições 2020 no Município de Jaguaribara, já que o pedido fora feito fora do prazo.

É o parecer.

Jaguaribara/CE, 18 de agosto de 2020.

Emmilly Joicy D. Dantas Alves Procuradora do Município